



PROCURADORIA JURÍDICA
ADENDO/REVISÃO AO PARECER CJ-LOM Nº 139

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 134

PROCESSO Nº 78.121

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, a presente proposta prevê, no caso de iniciativa popular, subscrição de proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei através de assinatura digital certificada ou outro meio eletrônico idôneo.

DA REVISÃO DO PARECER JURÍDICO. PROPOSTA DE EMENDA QUE SE APRESENTA INCONSTITUCIONAL. TEMA PRIVATIVO DA UNIÃO.

Tendo retornado a Procuradoria Jurídica para análise de possíveis emendas observamos que a proposta é inconstitucional, vez que a verificação da idoneidade das assinaturas somente pode ser realizada pela Justiça Eleitoral (vide PL de autoria do Senador Reguffe que altera a Lei Federal nº 9709 para viabilizar o tema).

Logo o Município não pode legislar, de forma inovadora, sobre o tema já que a verificação da condição de cidadão (eleitor) pressupõe a atuação da Justiça Eleitoral, cuja matéria é privativa da União (art. 22, inciso I, da CF).

Nesse sentido, entendimento do E. STF:

Lei estadual 5.729/1995. (...) Elegibilidade do policial militar. Matéria de direito eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). (...) Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual 5.729/1995 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. [ADI 1.381, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]



Posto isso, revemos nosso posicionamento vez que imaginávamos que o tema versava sobre meios para captação, pelo Município, de assinaturas quando o tema, em verdade, é da alçada exclusiva e privativa da Justiça Eleitoral.

O projeto é inconstitucional, portanto.

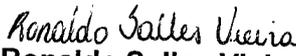
DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., somente sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sinalizando que, com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de outubro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico